

S/referência:

N/referência:

Exmo. Senhor
Dr. Joaquim Nabais Esperancinha
Presidente do Conselho de Administração
do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E.P.E.
Av. Maria de Lourdes de Mello Castro - Ap.
118
2304-909 Tomar

Assunto: Aplicabilidade do Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março aos enfermeiros dos hospitais E.P.E. em regime de contrato de trabalho, nos termos do Código do trabalho.

Reportando-nos ao assunto acima identificado e na sequência da comunicação do Sindicato dos Enfermeiros Portugueses, cuja fotocópia se anexa, cumpre corroborar o entendimento perfilhado por aquela associação Sindical.

Com efeito, no que concerne remuneração do trabalho suplementar e noturno dos enfermeiros vinculados aos serviços de saúde com natureza jurídica de entidade pública empresarial, em regime de contrato individual de trabalho, importa observar o disposto no artigo 39.º-A ao Decreto-Lei n.º 558/99, de 17 de Dezembro, aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (que aprovou o Orçamento de Estado para 2011), que expressamente remete para as normas aplicáveis aos trabalhadores em funções públicas, constantes do RCTFP.

Mais decorre do mesmo preceito (leia-se artigo 39.º-A) que o regime ali fixado "(...)tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho, com exceção das disposições sobre trabalho suplementar e noturno constantes de legislação especial e de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho aplicáveis aos profissionais de saúde."

Do exposto, porque nos termos do artigo 5.º da parte preambular da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, o legislador trata especificamente da duração e organização do tempo de trabalho do pessoal das carreiras de saúde, dispondo que o regime de duração e organização do tempo de trabalho aplicável ao

peçoal integrado naquelas carreiras é o estabelecido nos respetivos diplomas legais, a que acresce que o Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro¹, manteve em vigor o artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro, o qual, sob a epígrafe "*Regras de organização, prestação e compensação de trabalho*", dispõe expressamente no n.º 11 que, "*São aplicáveis a todos os enfermeiros, independentemente dos estabelecimentos ou serviços em que prestem funções, as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 62/79, de 30 de Março.*", entende-se ser este o regime aplicável (em conjugação com o disposto no artigo 32.º da Lei do Orçamento de Estado para 2012) aos enfermeiros em regime de contrato de trabalho a exercer funções nos serviços e estabelecimentos integrados no Serviço Nacional de Saúde, independentemente da natureza jurídica, quer do vínculo laborar, quer da entidade a que se encontrem vinculados.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente do Conselho Diretivo



(João Carvalho das Neves)

¹ Diploma que estabelece o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional.